



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | n.º 14/08/2000        |
| C   | <i>solução</i>        |
|     | rubrica               |

35

**Processo :** 13127.000427/96-67  
**Acórdão :** 203-06.409

**Sessão :** 14 de março de 2000  
**Recurso :** 107.064  
**Recorrente :** FLÁVIO GARCIA DE FREITAS - ESPÓLIO  
**Recorrida :** DRJ em Brasília - DF

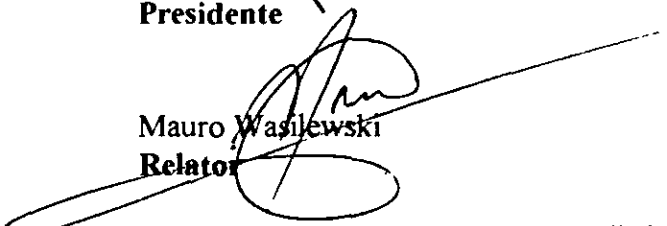
**NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE** – O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, posto que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**  
**ITR – LANÇAMENTO** – Quanto à IN SRF nº 58/96, esta fixou o VTNm para o lançamento de 1996 e o que se discute é o lançamento de 1995. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLÁVIO GARCIA DE FREITAS – ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000427/96-67  
**Acórdão :** 203-06.409

**Recurso :** 107.064  
**Recorrente :** FLÁVIO GARCIA DE FREITAS – ESPÓLIO

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pela DRF em Brasília-DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.**

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 1º, da I.N./SRF nº 042/96.

- Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural avaliado.

- A Contribuição Sindical do empregador rural, devida à CNA, e a Contribuição Sindical do trabalhador rural, devida à CONTAG, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da C.F./1988. E são calculadas nos termos dos §§ 1º (CNA), 2º e 3º (CONTAG), do Decreto-Lei nº 1.166/71, e art. 580, incisos II (CONTAG) e III (CNA), da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

## **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Em seu recurso, o contribuinte alega o seguinte: apresenta as “razões de recurso”; comenta sobre o ITR/95, dizendo que a IN SRF nº 042, anotada na notificação de lançamento, e a emissão do ITR/95 possuem a mesma data: 19/07/1996, mas que a IN foi publicada apenas em 22/07/1996; que foi editada a IN SRF nº 58, de 14/10/1996; que o VTNm atribuído ao município foi reduzido, mas ainda é elevado; transcreveu acórdãos do 2º CC/MF; citou decisão de Juiz Federal em MS, que anulou o lançamento do ITR/94 naquele Estado; diz que a Lei nº 8.847/94 é ordinária e não poderia modificar ou definir o fato gerador, vez que tal cabe à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000427/96-67  
**Acórdão :** 203-06.409

lei complementar, em face do art. 146 da CF; que qualquer alteração procedimental para desconsiderar declarações do contribuinte depende de processo regular (CTN, art. 148); sobre as contribuições sindicais, diz que a recusa do órgão julgador em examinar a questão de inconstitucionalidade é injustificável e cita inúmeros motivos para tal; requer, em face da inconstitucionalidade do lançamento e de exação em favor da CNA e da CONTAG, seja reformada a sentença de 1º grau; e caso não seja o entendimento, calcular com base no VTNm fixado pela IN SRF nº 58/96.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000427/96-67  
Acórdão : 203-06.409

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

É assente neste Egrégio Colegiado que as declarações de inconstitucionalidade, mesmo incidentais, da legislação tributária, só podem ser acolhidas pelo Poder Judiciário, eis que falece aos Conselhos e Tribunais Administrativos competência para tal.

Quanto à IN SRF nº 58/96, esta fixou o VTNm para o lançamento 1996 e o que se discute é o lançamento de 1995.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Mauro Wasilewski', is written over the printed name.